## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002523-09.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Responsabilidade do Fornecedor

Exequente: Grafica e Editora Carniceli Ltda Me

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

Nestes autos o patrono faz jus aos honorários fixados na sentença e majorados pela Superior Instância (sucumbência); essa verba realmente lhe pertence e deve ser descontada do montante depositado.

Os honorários contratados devem seguir o decidido a fls. 275 dos autos principais (nº 1013788-59.2016); impõe-se que sejam descontados do montante depositado, pois são objeto de penhora nos autos e se trata de débito alimentar.

Destarte, expeça-se mandado de levantamento ao procurador da autora/exequente no valor de **R\$ 4.064,72** (R\$ 2.594,50 - penhora de fls. 276 dos autos principais mais R\$ 1.470,22 - honorários de sucumbência), **com acréscimos proporcionais desde a data do depósito** (fls. 94/95).

Feito o levantamento referido, expeça-se ofício para transferência do valor remanescente aos autos da penhora efetivada a fls. 259 (dos autos principais). Oficie-se ainda ao Juízo da referida constrição comunicando-se a transferência do numerário, bem como de que a presente execução foi extinta, pois não há mais crédito nestes autos.

Por fim, diante da satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Providencie o executado o recolhimento de 1% do débito na guia dare no cod. 230-6, **como custas finais**, sob pena de inscrição na divida ativa.

Oportunamente, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA